

PROCESSO - A. I. Nº 299164.0526/04-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MAICON CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 07/06/2006

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0230-12/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária, cabendo a propositura da competente ação de depósito. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PGE/PROFIS representa e este Conselho de Fazenda, com fulcro no art. 119, II da Lei nº 3956/81, a fim de que seja extinta a autuação ora versada.

Cuida o PAF da apreensão de mercadorias transitando em situação irregular, e depositadas em poder da transportadora, que, posteriormente intimada a entregá-las, quedou-se inerte.

Julgado procedente o Auto de Infração na Primeira Instância, o autuado não apresentou Recurso, remetendo-se o processo à PGE/PROFIS para as providências cabíveis.

A ilustre procuradora, Dra. Leila Ramalho, após tecer considerações sobre os dispositivos legislativos atinentes, conclui por afirmar que, uma vez abandonando as mercadorias apreendidas ao FISCO, a fim de nelas sacie o seu crédito, o contribuinte não pode ser novamente demandado quanto ao mesmo, em relação ao qual se desobrigou. Nessa hipótese, executar o contribuinte equivaleria a cobrar o imposto duas vezes, configurando o *bis i idem*. Prosseguindo, diz que ao decidir-se pela via da apreensão, o Ente Tributário renuncia automaticamente à cobrança judicial do autuado, pois estas são opções inconciliáveis. Quanto à situação do auto ora analisado, não é apenas insuscetível de execução, como também deve ser extinto, pois não seria lícito manter, em nome do autuado, débito tributário em relação ao qual este está inequivocadamente desobrigado. Concluindo, ressalta: “*saliente-se aqui, no entanto, que a ora sugerida extinção do Auto de Infração em nada obsta a propositura da ação de depósito contra depositária infiel, pois a relação que se instaura entre esta e o Fisco não tem natureza jurídico-tributária, constituindo-se em liame de índole notadamente civil. Assim mesmo que extinto o Auto de Infração, o PAF não deve ser arquivado, ficando como prova das alegações a serem formuladas contra a depositária. Posteriormente, caso Acolhida a presente Representação, deve o PAF ser remetido à Coordenação Judicial desta PGE/PROFIS, para fins de propositura de ação de depósito contra a G & A TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.*”

O Procurador-Chefe expressa o seu “de acordo”.

VOTO

Em muito bem fundamentado Parecer a ilustre procuradora, Dra. Leila Ramalho, faz uma análise aprofundada dos aspectos jurídicos que envolvem o PAF, e, com fundamento nos arts. 948/956, afirma que o devedor está desobrigado da autuação, pois o Auto de Infração é insuscetível de

execução como também deve ser extinto, porque não seria lícito manter, em nome do autuado, débito tributário em relação ao qual está inequivocamente desobrigado, sujeitando-o indevidamente às restrições negociais e cadastrais decorrentes da existência de débito não quitado. Destaco ainda sua manifestação no sentido de que, tendo o Estado optado pela via da apreensão/depósito das mercadorias, subtraídas do autuado e entregue à guarda de terceiro estranho, não mais pode valer-se da execução do crédito, ainda que o depositário, devidamente intimado para apresentar os referidos bens, não o faça.

Por todas essas razões, e adotando integralmente os argumentos expendidos pela PGE/PROFIS, ACOLHO a Representação para declarar EXTINTO o Auto de Infração, devendo o mesmo ser remetido à Coordenação Judicial da PGE/PROFIS, para fins de propositura de ação de depósito contra G&A TRANSPOSRTES E COMÉRCIO LTDA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta. Devendo os autos ser encaminhados à Coordenação Judicial da PGE/PROFIS, para adoção das providências judiciais cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDDLEJ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS